

baõ de requerer Cartas de Confirmação das Doações dos bens da Coroa, em que pertenderem succeder; e a que se deve observar nos despachos, e facturas das ditas Cartas, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 12 de Setembro de 1766.

*Antonio Joseph de Affonseca Lemos. Joaõ Pacheco Pereira.*

*Estevaõ Pinto de Moraes* a fez escrever.

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18 de Outubro de 1766.

*D. Sebastiaõ Maldonado.*

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 20. vers. Lisboa, 18 de Outubro de 1766.

*Antonio Fozé de Moura.*

*Manoel Caetano de Paiva* o fez.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo pelo Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove renovado, e excitado a observancia do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, e dando as providencias necessarias para o governo, e augmento das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello-Branco, e Pinhel, em utilidade publica destes meus Reinos; me pareceo declarar, ampliar, e acrescentar os sobreditos Alvará, e Regimento na fórma seguinte.

Para evitar duvidas, e conflictos de jurisdicção, que podem occorrer para o futuro: Declaro, que a Jurisdicção do Superintendente dos mesmos Lanificios, não he cumulativa com a de alguns outros Ministros; mas sim, e taõ sómente privativa delle, quanto ás Fabricas, e Teares de laãs nas referidas tres Comarcas; e pelo que pertence á execução do que se acha determinado no mesmo Alvará, e Regimento, e nas mais Ordens, que se forem expedindo sobre esta materia.

Determino, que os Creadores não sejaõ obrigados a fazer as vendas das laãs dos seus gados no unico lugar da Villa da Covilhaã; mas sómente aquelles, que forem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentariaõ os que moraõ em lugares mais distantes: E estes poderãõ vender as ditas laãs nas praças das Villas dos seus respectivos districtos; acautelando o Superintendente, que a fiza se não pague pelos Creadores, ou por quem vender as mesmas laãs, em duas partes; mas que seja sómente paga no lugar da venda.

Sendo as laãs de qualidade mais inferior, que a determinada para o preço estabelecido de dois mil reis: Neste cazo, feito exame judicial, por onde conste o referido, ficará livre aos Creadores a venda dellas a contento das partes: Porém os Compradores dellas sómente poderãõ empregar as referidas laãs mais baixas, e de inferior qualidade, em tecidos de baetas, ou em estambres; sendo cazo de devassa, e correição o contrario.

Sou servido extinguir o Officio do chamado *Fuiz*, ou *Olbeiro da Caza do Pezo* da Villa da Covilhaã; porque além de não ser creado com approvação minha, he totalmente inutil, e desnecessario aos Creadores, e Compradores, que saõ os mais interessados na igualdade do Pezo.

Determino, que o Superintendente destes Lanificios te-

Tt

nha



nha hum Escrivão de Autos, hum Meirinho, e seu Escrivão de Vara, que servirão por Provimentos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, quando não houver proprietarios, com os ordenados, que Eu for servido estabelecer-lhes; para o que tudo me consultará a Junta esta materia, e o Regimento, que devem observar os referidos Officiaes.

Ordeno, que as Correigoens determinadas pelo Capitulo noventa e oito do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, para effeito de serem punidos os transgressores do mesmo Regimento, e Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove; se fação pelos Védores com assistencia do Superintendente, sendo possivel: E feitas as Correigoens, venhaõ na Audiencia seguinte as partes citadas perante o mesmo Superintendente; ou para serem condemnadas nas penas, em que incorrerem; ou absolutas do Livro da Correição; procedendo-se nestas Audiencias breve, e summariamente, e de plano pela verdade sabida.

Para que as Pessoas, de que se compoem as Fabricas, cumpraõ como devem as suas obrigaçoens; ampliando o Paragrafo quinto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e os Capitulos noventa e seis, e noventa e oito, do Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa; ordeno, que nas devassas geraes se pergunte geralmente por todos, os que trabalhaõ nas referidas Fabricas; entrando neste numero os Pizoeiros, Tintureiros, Tozadores, &c. para constar se observaõ, ou faltaõ em guardar as Disposiçoens do mesmo Regimento, e Alvará: E succedendo haver culpados, feraõ as penas pecuniarias applicadas para as despezas da sobredita Junta do Commercio.

Como pelo Capitulo noventa e dois do mencionado Regimento, sejaõ obrigados os Artifices a denunciar huns dos outros para effeito de não haver omissoens nos exercicios, e misteres de cada hum: Determino, que estas denuncias se tomem em segredo, informando sobre ellas o Vedor da Repartição; e que o Superintendente as sentencêe pela verdade sabida, applicando as condemnaçoens para as despezas da mesma Junta do Commercio, excepto o terço dellas, que se dará em todos os cazos aos denunciantes.

Os Livros, em que se escreverem as couzas tocantes ás Fabricas; e tambem o outro Livro, que he necessario para se lançarem as Guias dos que sahem a comprar laãs, a fim de se evitarem monopolios, e extravios; feraõ todos rubricados na



Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem emolumento algum; precedendo informaçã do Superintendente, dos Livros, que lhe são precizos, e das materias, que em cada hum delles se deve escrever, para pela Junta se lhes fazer a remessa dos mesmos Livros.

Ultimamente : Sou servido declarar, que as pessoas, que vivem nas terras dos Donatarios da minha Real Coroa, não tem privilegio algum pelo que toca aos Lanificios; nem para comprar, vender, e extrahir as laãs, como lhes parecer, em gravissimo prejuizo das Fabricas; mas todas se devem regular pelas dispoziçoens das Leys, expedidas a este respeito.

Pelo que : Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, aos Conselheiros da minha Real Fazenda, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Dezembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, como parte do Alvará, e Regimento, affima declarados, sem duvida, ou embargo algum; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou estylos contrarios, que Hey por derogados para este effeito sómente ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçõens em contrario. E se registará em todos os lugares, onde se costumãõ registrar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda a sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis.

# R E Y . . .

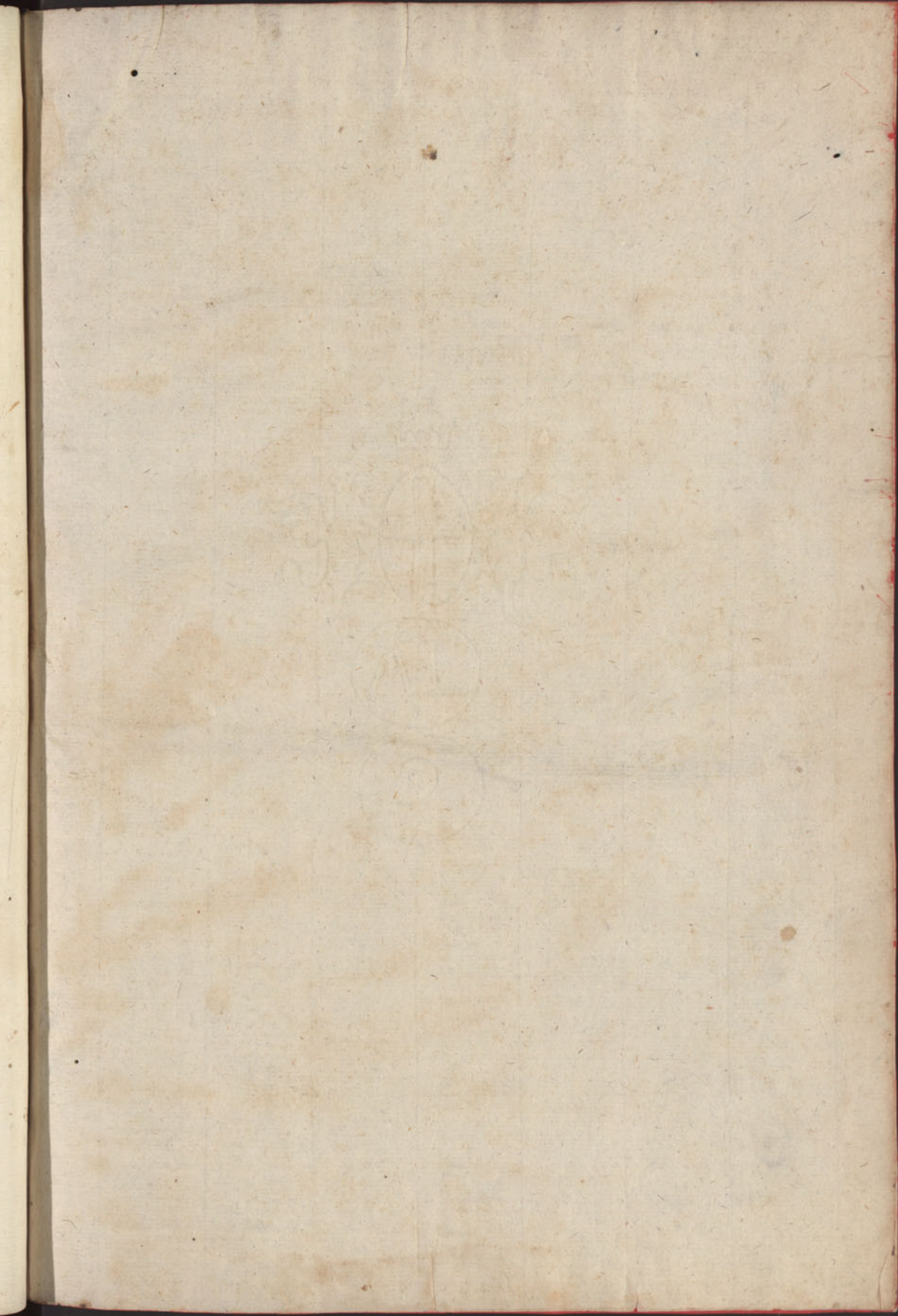
*Conde de Oeyras.*

**A**lvará porque Vossa Magestade he servido declarar, e ampliar o Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove, e o Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e nove-











... para o governo...  
... das Felicias das  
... das tres Comarcas da Guayta, Castella-Branca, e Pi-  
... deel, em forma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

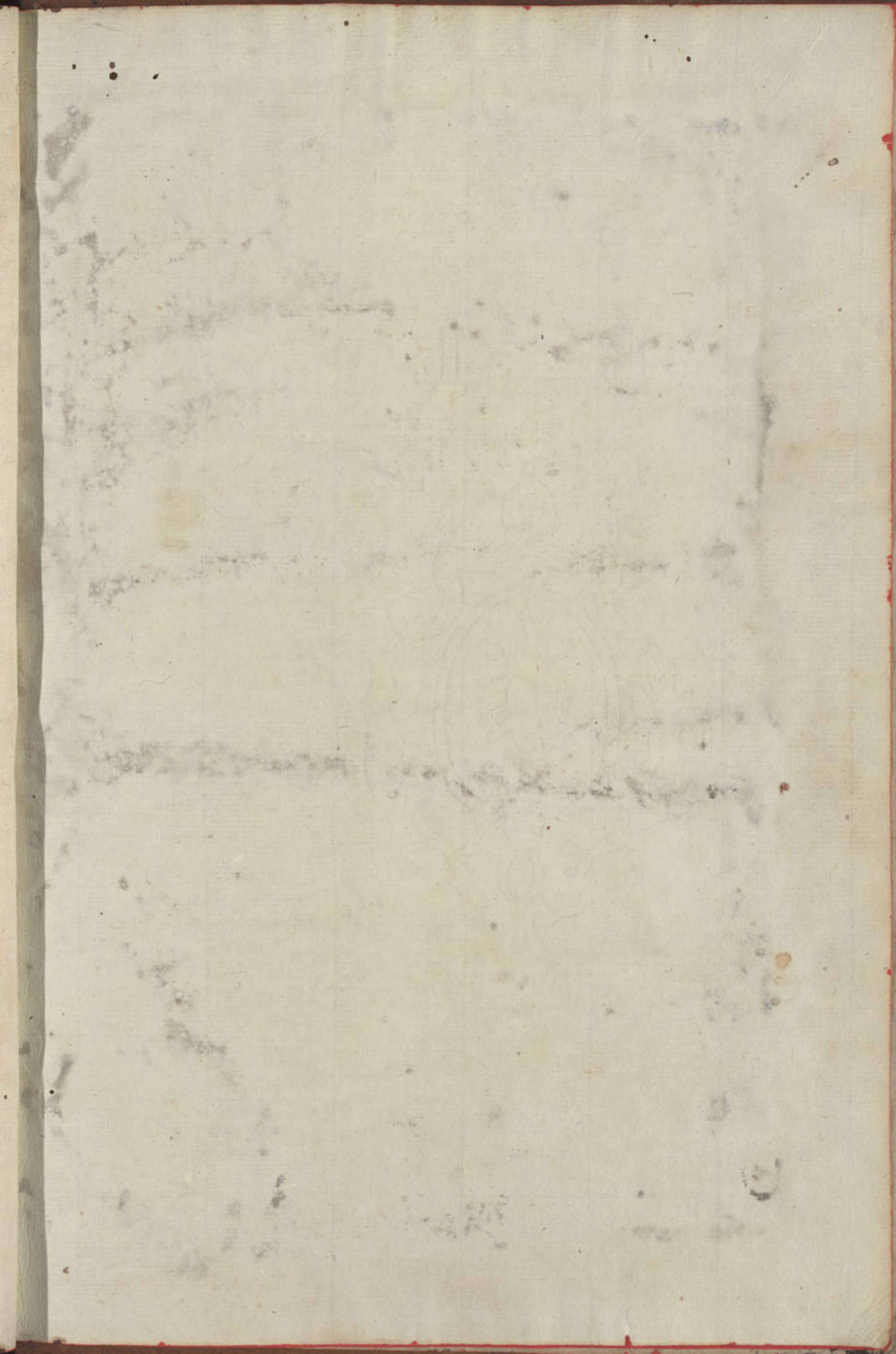
Registado a fol. 270 v. da Lei IV. da Junta de Com-  
mercio de Hespanha, e seus Dominios, que serve nella Secre-  
taria de Estado dos Negocios do Reino, de Regido dos Nego-  
cios concernentes a mesma Junta do Commercio. Nossa Senhora  
da Ajuda, a 12 de Novembro de 1766.

Capto de Costa Puffe.

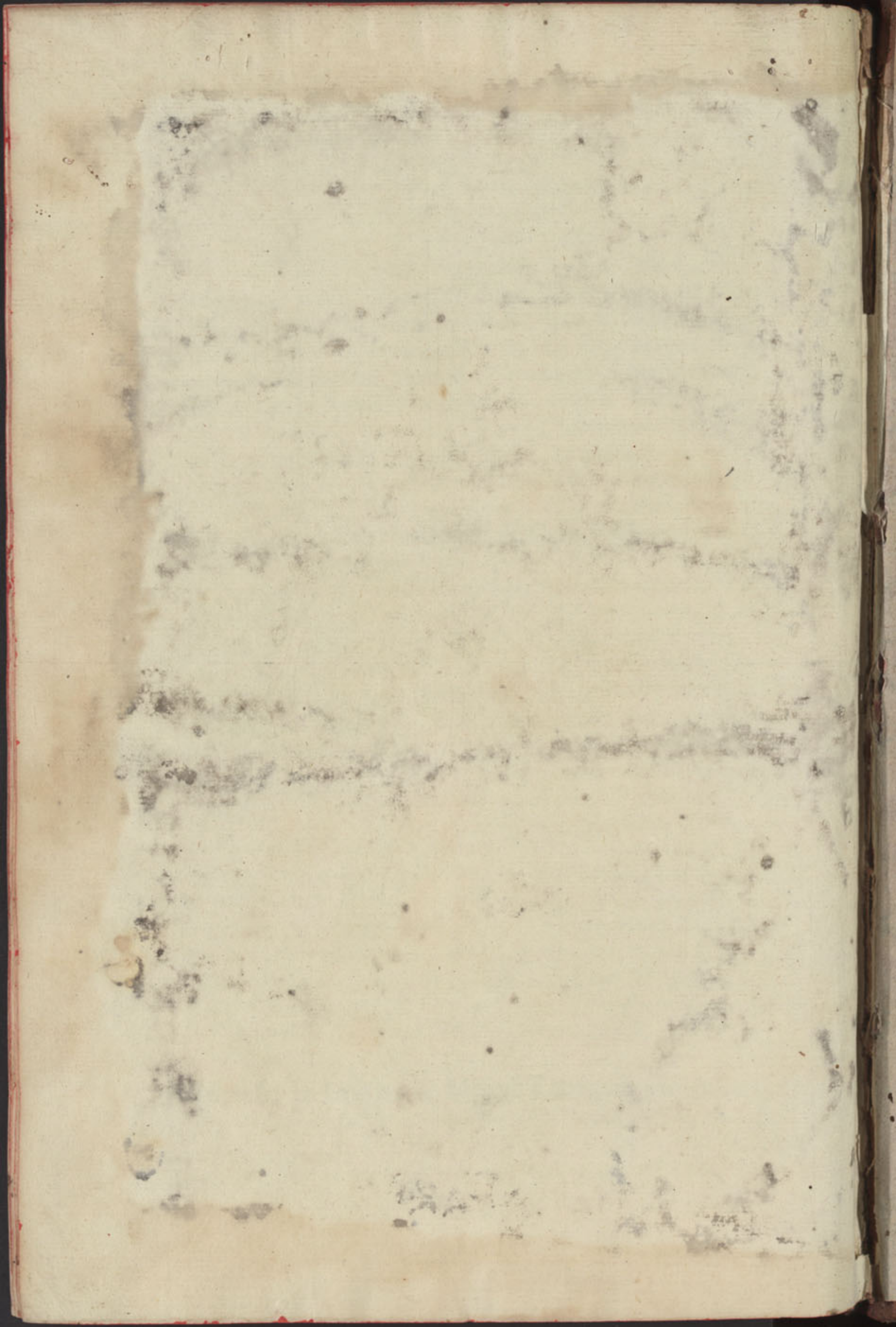
José José Berralbo o feo.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodriguez.





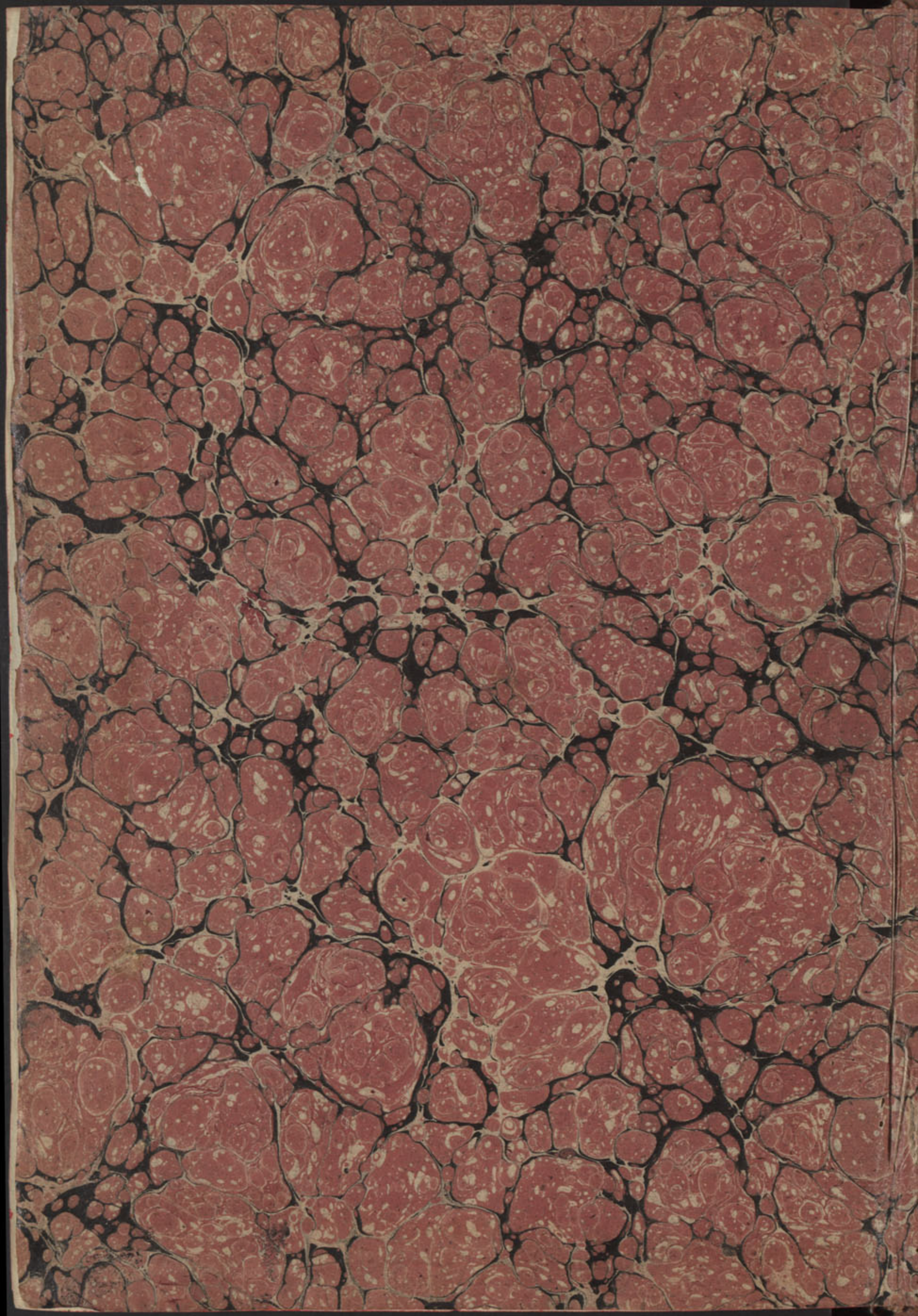




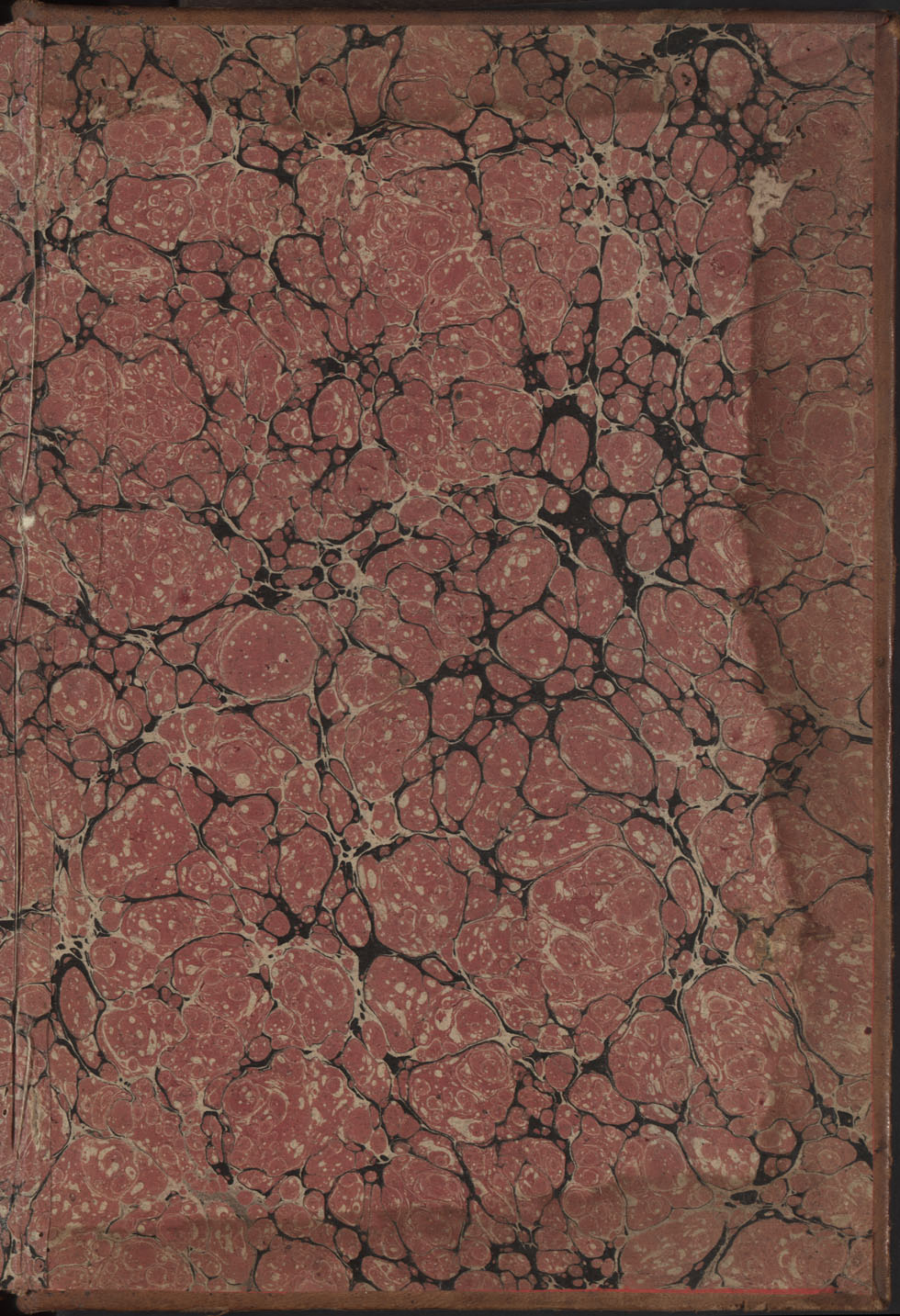




















COLLECC  
DE LEYS



TOM. II.  
1760-1766

